



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075634-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é agravada CIBELLE GIARRANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49411

Agravo de Instrumento nº 2075634-94.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri – 2ª Vara Cível

Agravante: Vstp Educação S/A

Agravados: Cibelle Giarrante

EXECUÇÃO – Adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo sistema Sisbajud, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada “repetição programada”, popularmente conhecida como “teimosinha”, medida esta reconhecida pelo CNJ e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854, do CPC/2015 - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido da parte credora agravante de reiteração automática de pesquisa de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora por meio do Sistema Sisbajud, pela utilização da ferramenta de repetição programada de bloqueio, conhecida por “teimosinha”, como medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854).

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 167 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de utilização da funcionalidade “teimosinha” para fins de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da parte agravada perante o Sistema Sisbajud.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) indeferimento do pedido de realização da pesquisa com a modalidade de repetição programada impede que o credor utilize um meio legítimo de localizar ativos financeiros, especialmente diante da postura do Agravado, que jamais manifestou qualquer intenção em quitar seu débito” e (b) “(...) relevante destacar que em razão ao sincretismo processual que impera em nosso sistema desde antes da vigência do atual Diploma processual, é possível compreender que a ineficiência da fase executiva do feito infere à compreensão de ineficiência da própria tutela jurisdicional, o que sob o

prisma do Estado Democrático de Direito, deve ser combatido”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por Vstp Educação S/A contra Cibelle Giarrante, lastreada em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, objetivando o recebimento do valor de R\$24.081,26, para maio de 2023 (fls. 106/107 dos autos de origem).

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Determinei a expedição de nova ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD, não vislumbrando, ao menos, neste momento, a necessidade de inclusão da modalidade de repetição programada, eis que já formulado acordo anteriormente, conforme extrato em anexo. Anote-se o saldo recolhido, para pesquisas futuras que se fizerem necessárias.

Após a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, além de outros valores, irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, foi obtido o **bloqueio de R\$2.596,36**, procedendo a imediata transferência para conta vinculada a este Juízo, a fim de se evitar desatualização dos valores, tudo conforme extrato anexo, ficando automaticamente convertido o bloqueio em penhora.

Procedi a imediata retirada do "sigilo" da petição/peças juntadas.

Recolha o exequente a taxa postal. Após, intime-se a executada para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente deque não será novamente intimada quando da conversão da indisponibilidade em penhora, uma vez que já tem conhecimento da constrição, expedindo-se, ato contínuo, mandado de levantamento em favor do credor.

Havendo manifestação sobre o bloqueio, via SISBAJUD, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo. Com a manifestação ou o decurso do prazo, torne os autos conclusos com urgência.

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada, “para determinar a aplicação da ferramenta “teimosinha” por 30 dias na pesquisa SISBAJUD, bem como sempre que for necessária”.

3. Reforma-se a r. decisão agravada.

3.1. Adota-se a orientação de que é admissível a realização pelo sistema Sisbajud, que substituiu o sistema Bacen Jud 2.0 a partir de 08.09.2020, nos termos do Comunicado CG nº 880/2020, relativo ao Ofício-Circular Nº 296 – SEP, do CNJ, de pesquisa reiterada de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora, por meio da utilização da nova ferramenta denominada “repetição programada”, popularmente conhecida como “teimosinha”, medida esta reconhecida pelo CNJ (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/> e <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/SISTEMA-DE-BUSCA-DE-ATIVOS.pdf>) e que visa a rápida satisfação da execução, coadunando com o disposto no art. 854, do CPC/2015.

Nesse sentido, para casos análogos, envolvendo a possibilidade de utilização de reiteração automática de bloqueio *on line* de contas de titularidade da parte devedora, pela utilização da ferramenta “repetição programada” disponível no Sistema Sisbajud, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: **(a)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - **Decisão indeferiu nova pesquisa, utilizando a reiteração automática de ordem de bloqueios ("teimosinha")**, via Sisbajud – Descabimento – Hipótese em que se justifica a medida pretendida – Possibilidade da utilização da ferramenta desenvolvida e disponibilizada pelo CNJ visando conferir celeridade e efetividade à execução – Precedentes – **Recurso provido**” (13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2224041-81.2021.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 03/11/2021, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Tentativa infrutífera de localização de bens e ativos financeiros para penhora – Indeferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas DOI (Declaração de Operações Imobiliárias), DITR (Declaração de Imposto sobre a Propriedade Rural) e SISBAJUD com inclusão da ferramenta de reiteração automática denominada "teimosinha", a fim de buscar bens penhoráveis em nome dos executados, com o auxílio do Juízo - Admissibilidade das diligências – Possibilidade de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha") até a satisfação integral do débito executado – Medidas que atendem ao princípio da efetividade da execução - Decisão reformada – Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2172929-73.2021.8.26.0000, rel. Des. Correia Lima, j. 03/11/2021, o destaque não consta do original); **(c)** “PENHORA – Bloqueio "online" de ativos financeiros – Realização de pesquisa de reiteração diária por 30 dias ("teimosinha") por meio da nova funcionalidade do sistema conveniado Sisbajud – Indeferimento – Inadmissibilidade – Recurso disponível ao credor que aumenta as chances de efetividade da constrição – Decisão reformada – Recurso provido” (20ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2147543-41.2021.8.26.0000, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 19/10/2021, o destaque não consta do original); **(d)** “EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE NOVA PESQUISA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA, VIA SISTEMA SISBAJUD MODALIDADE "TEIMOSINHA" – NOVA FUNCIONALIDADE TECNOLÓGICA - CABIMENTO – MEDIDA QUE TEM POR OBJETIVO

REDUZIR PRAZOS PROCESSUAIS, DAR CELERIDADE E EFETIVIDADE AO PROCESSO, POSSIBILITANDO A REITERAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE FORMA ININTERRUPTA PELO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS – PRECEDENTES TJSP – RECURSO PROVIDO” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2189248-19.2021.8.26.0000; rel. Des. Matheus Fontes, j. 18/10/2021, o destaque não consta do original); **(e) “EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Reiteração do pedido de bloqueio de ativos financeiros titularizados pelo devedor, para utilização da nova ferramenta do Sisbajud que vem sendo chamado de "teimosinha" - Possibilidade – Novo sistema que permite rastreo e bloqueios diários e sucessivos, por trinta dias, das contas do devedor – Precedentes desta Câmara admitindo a medida – Recurso provido”** (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2046647-87.2021.8.26.0000, rel. Des. Maia da Rocha, j. 14/10/2021, o destaque não consta do original) e **(f) “Execução – Pretendida pela agravante a pesquisa de ativos financeiros de titularidade da agravada via Sisbajud, com a nova ferramenta denominada "teimosinha" – Cabimento, levando-se em conta o princípio da efetividade da execução – Sistema Sisbajud que foi reformulado para permitir a reiteração automática de ordens de bloqueio por até trinta dias consecutivos – Ferramenta acessível ao juízo de origem – Possibilidade de sua utilização – Agravo provido”** (23ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2224433-21.2021.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, j. 29/09/2021, o destaque não consta do original)

3.2. Aplicando à espécie as premissas supra, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido da parte credora agravante de reiteração automática de pesquisa de bens depositados em ativos financeiros de titularidade da parte devedora por meio do Sistema Sisbajud, pela utilização da ferramenta de repetição programada de bloqueio, conhecida por “teimosinha”, como medida legal que visa a rápida satisfação da execução (CPC, art. 854).

4. Em consequência, o recurso deve ser provido, para os fins especificados no julgado.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator